



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.816, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre a criação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em municípios de médio e grande porte e de instituições para internação de dependentes químicos, e altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2646/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Do Sr. Nelson Barbudo - PL/MT)

Dispõe sobre a criação de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em municípios de médio e grande porte e de instituições para internação de dependentes químicos, e altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 9-A.** O Poder Executivo, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), criará e manterá Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nos municípios de médio e grande porte, com o objetivo de ampliar o atendimento à saúde mental da população, principalmente em virtude do aumento de demandas após a pandemia de COVID-19.

§1º. Cada município de médio porte deverá contar com pelo menos um CAPS, enquanto os municípios de grande porte deverão ter pelo menos dois CAPS, com equipes multidisciplinares de saúde mental, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.



\* C D 2 4 5 3 7 3 7 9 7 0 0 0 \*

§2º. O atendimento nos CAPS deverá incluir, além de serviços de saúde mental, o acompanhamento de dependentes químicos, com metas anuais estabelecidas para o número de atendimentos.

**Art. 9-B.** Fica instituída a criação de instituições públicas de internação para o tratamento de dependentes químicos, sob gestão conjunta das Secretarias de Saúde e Assistência Social, com o objetivo de oferecer tratamento digno e eficaz a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

§1º. As instituições de internação para dependentes químicos deverão garantir atendimento integral e especializado, com foco na reabilitação física, psicológica e social dos pacientes.

§2º. O Governo Federal estabelecerá metas anuais para a criação de novas vagas de internação para dependentes químicos, priorizando municípios que apresentem maior demanda.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental tem se tornado um tema de extrema relevância nos últimos anos, especialmente após os impactos da pandemia de COVID-19. O aumento de casos de depressão, ansiedade e dependência química tornou evidente a necessidade de um sistema de saúde pública capaz de absorver essa crescente demanda.

A Lei nº 10.216/2001 já estabeleceu importantes diretrizes para a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais. No entanto, há uma urgência em ampliar e adaptar essa legislação à realidade atual. As estruturas existentes, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), não são



\* C D 2 4 5 3 7 3 7 9 7 0 0 0 \*

suficientes para atender ao crescimento populacional e à demanda por atendimento especializado. Além disso, a dependência química, seja por álcool ou drogas ilícitas, tem afetado famílias em todo o país, especialmente aquelas de baixa renda que não podem custear tratamentos em clínicas privadas.

Este projeto de lei visa garantir a expansão dos CAPS para municípios de médio e grande porte, além de propor a criação de instituições públicas de internação para dependentes químicos, garantindo um tratamento adequado e humanizado para aqueles que mais necessitam. A iniciativa busca ainda unificar e reforçar as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde e pela Lei nº 10.216, promovendo o direito à saúde mental como parte essencial da atenção primária.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na política de saúde mental e no combate à dependência química no Brasil.

Sala das Comissões, em de de 2024

Deputado **Nelson Barbudo**

**PL/MT**



\* C D 2 4 5 3 7 3 7 9 7 0 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.216, DE 6 DE  
ABRIL DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei10216-6-abril-2001-364458-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**